



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE VASSOURAS

CÂMARA MUNICIPAL DE VASSOURAS
R. J.
Discussão Inicial
PROVADO EM 16.10.95
Presidente

Autógrafo

Lei nº 1.724

de 24 de Outubro de 1995

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VASSOURAS decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Proteção Integral à Criança e ao Adolescente e sobre as normas gerais para sua adequada aplicação.

ART. 2º - A Proteção Integral à Criança e ao Adolescente no Município de Vassouras será formalizada com o atendimento de seus direitos, através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se, em todas elas, o tratamento com dignidade, respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

ART. 3º - Será prestada assistência social a criança e adolescente que dela necessitar, em caráter supletivo.

ART. 4º - Caberá ao Poder Executivo Municipal criar o serviço Especial de Prevenção e Atendimento as crianças e adolescentes vítimas de negligência, exploração, maus tratos, abusos, crueldades, opressão, bem como aqueles dependentes de entorpecentes e drogas afins, conforme deliberação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa da Criança e do Adolescente.

ART. 5º - O Poder Executivo poderá criar o Serviço de identificação e localização de pais e responsáveis de criança e adolescentes desaparecidos, conforme deliberação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa da Criança e do Adolescente.

ART. 6º - O Município Através dos Órgãos e setores competentes propiciará a Proteção Jurídica Social dos que necessitarem, por meio de Entidades ou Órgãos Governamentais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente quer seja diretamente, quer seja através de convênio com outras Entidades.

Parágrafo Único - Compete ao Município instalar outros serviços de atendimento a infância, a fim de atender necessidades específicas, conforme o Conselho Municipal de Proteção e Defesa da Criança e do Adolescente

ART. 7º - Caberá ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa da Criança e do Adolescente expedir normas para organização e funcionamento dos serviços criados nos termos dos Artigos 4º e 5º, bem como para Criação do Serviço a que se refere o Artigo 6º.

TÍTULO II
DAS POLÍTICAS DE ATENDIMENTO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 8º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes Órgãos:

I - Conselho Municipal de Proteção e Defesa da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA
SEÇÃO I
DA NATUREZA DO CONSELHO

ART. 9º - O Conselho Municipal de Proteção e Defesa da Criança e do Adolescente, criado pela Lei Orgânica do Município de Vassouras, é Órgão Consultivo, Deliberativo e Controlador das Ações em todos os níveis da área da Política de Promoção e defesa da Infância e Adolescência, vinculado ao Gabinete do Prefeito.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

ART. 10 - O Conselho Municipal de Proteção e Defesa da Criança e do Adolescente tem as seguintes competências, além das que lhe forem atribuídas por lei:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Vassouras, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias dos direitos fundamentais, previstos na Lei Orgânica Municipal e demais legislações pertinentes;

II - Zelar pela execução da Política formulada no Inciso I atendidas as peculiaridades das Crianças e dos Adolescentes, de suas famílias e da comunidade, como um todo;

III - Articular, integrar e mobilizar as entidades governamentais e não governamentais, com atuação vinculada à infância e juventude, visando assegurar o atendimento integral da criança e do adolescente em todos os níveis;

IV - Manter permanente articulação com os Poderes Municipais e Judiciário, deliberando inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor nos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente.

V - Fixar com os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, o percentual do Orçamento destinado a programas específicos de atendimento, assistência e subvenções à criança e ao adolescente independentemente do percentual já destinado as Secretarias que também atendem a esse segmento;

VI - Financiar programas e projetos e entidades governamentais e não governamentais que executam defesa da criança e do adolescente; inscritas no Conselho Municipal

VII - Promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais e internacionais, visando o aperfeiçoamento e consecução de seus objetivos;

VIII - Difundir e divulgar amplamente os direitos da criança e do adolescente e a Política Municipal destinada à infância e a juventude;

IX - Incentivar e promover a capacitação permanente ao atendimento direto à criança e ao adolescente, respeitando a descentralização político-administrativa contemplada, trabalhando em colaboração com os do corpo de funcionários das instituições governamentais ou não, que atuam nos órgãos do Poder Público;

X - Estabelecer normas para o cadastramento, registro, implantação e funcionamento das ações, projetos, programas e entidades de atendimento, promoção e defesa governamentais e não governamentais dentro do Município de Vassouras, bem como para a locação de recursos públicos nestas ações, projetos, programas e entidades, de acordo com a Lei Federal nº 8.069/90;

Parágrafo Único - Será negado o registro a entidade que:

a) Não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

b) Não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;

c) Esteja irregularmente constituída;

d) Tenha em seus quadros pessoas inidôneas, comprovada judicialmente;

e) Demais determinações previstas na Lei Federal 8.069/90.

XI - Inspeccionar Delegacia de Polícia, Presídios, Entidades de Internação e de Abrigo ainda existente e demais Estabelecimentos, Governamentais ou não Governamentais, e que possam encontrar Crianças e Adolescentes;

XII - Estabelecer normas e procedimentos para a realização de convênios com entidades não governamentais e governamentais, visando assistência à Criança e ao Adolescente;

XIII - Cooperar o planejamento municipal e na elaboração das Leis, Deliberações e Resoluções Municipais, oferecendo propostas de Projetos-de-Lei, Deliberações ou Resolução que objetivarem o atendimento prioritário dos direitos da Criança e do Adolescente (artigo 29, X e XI da Constituição Federal).

XIV - Definir e regulamentar a composição, o funcionamento e o processo de eleição do(s) Conselho(s) Tutelar(es);

XV - Convocar Assembléias Ordinárias e Extraordinárias;

XVII - Promover encontros periódicos com o pessoal que atua no atendimento direto à criança e ao adolescente a nível governamental e não governamental com objetivo de difundir e avaliar as políticas sociais básicas e suplementares inclusive as ações e políticas do Conselho Municipal de Proteção e Defesa da Criança e do Adolescente.

XVIII - Encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos públicos competentes, denúncias de toda as formas de negligência, omissão, discriminação, exclusão, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente;

XIX - Garantir a inclusão dos direitos da criança e do adolescente nos currículos escolares de 1º e 2º graus.

SEÇÃO III DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

ART. 11 - O Conselho Municipal de Proteção e Defesa da Criança e do Adolescente será composto de forma paritária por 08 (oito) membros efetivos, sendo 04 (quatro) entidades governamentais e 04 (quatro) entidades não governamentais do Município de Vassouras, tendo direito a cada entidade a designação de 01 (um) suplente.

I - Os Órgãos governamentais encarregados da execução da Política de Atendimento à Infância e à Adolescência, que terão assento no Conselho Municipal de Proteção e Defesa da Criança e do Adolescente, são as seguintes:

- A- Secretaria Municipal de Saúde e P. Social;
- B- Secretaria Municipal de Turismo;
- C- Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- D- Secretaria Municipal de Agricultura.

II - Entidades não governamentais, brasileiras, com atuação no Município de Vassouras, legalmente constituídas num prazo mínimo de 02 (dois) anos que, comprovadamente, venham atuando, ininterruptamente, há pelo menos 01(um) ano e que tenham como objetivo institucional o atendimento direto, o estudo, a pesquisa, a promoção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente;

III - O Mandato dos Conselheiros indicados pelas instituições não governamentais será de 02 (dois) anos, permitida a recondução;

IV- As funções de Conselheiro são considerados de relevante serviço público, sendo seu exercício prioritário, em consonância com o Artigo 227, da Constituição Federal e Artigo 89, da Lei Federal nº 8.069/90, de 13/07/90;

V - Os Membros do Conselho não receberão qualquer tipo de remuneração;

VI - No caso de extinção, desistência ou perda dos direitos de representação das entidades, será convocada Assembléia extraordinária para preenchimento da vaga e manutenção da paridade do Conselho.

ART. 12 - As entidades não governamentais, deverão reunir-se em fórum apropriado e elegerem seus representantes que comporão o Conselho Municipal de Proteção e Defesa da Criança e do Adolescente, devendo as indicações dos mesmos acompanhados da cópia da ata de reunião em que foram eleitos.

Parágrafo Primeiro - A Assembléia em que se procederá a eleição dos representantes das entidades não governamentais será instalada e presidida por membro e voto da maioria absoluta dos presentes .

Parágrafo Segundo - Serão admitidas a votar as entidades legalmente constituídas que assistem a criança e ao adolescente a qualquer nível, ainda que não tenham indicado candidato próprio.

Parágrafo Terceiro - As dúvidas e impugnações relativas à votação ou à contagem dos votos serão decididas imediatamente pelo Presidente da Assembléia em decisão irrecorrível, cujos fundamentos constarão, resumidamente, da Ata facultada a entidade interessada o direito de obter certidão para propor ação judicial que objetiva anulação do ato por ilegalidade ou abuso de poder.

SEÇÃO IV DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO

ART. 13 - O Conselho Municipal de Proteção e Defesa da Criança e do Adolescente elegerá entre seus membros efetivos a cada 02 (dois) anos, conforme Regimento Interno a ser elaborado e aprovado pelo Prefeito Municipal, através de Decreto Executivo, uma diretoria de forma paritária entre seus membros nos termos do Artigo 11, Inciso I e II que dará encaminhamento técnico às deliberações da Assembléia.

ART. 14 - É facultado ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa da Criança e do Adolescente a requisição de servidores públicos vinculados aos órgãos que compõem, para a formação de equipe técnica e de apoio administrativo, necessário à consecução de seus objetivos, sem ônus para o Conselho Municipal de Proteção e Defesa da Criança e do Adolescente, e sem prejuízo dos direitos trabalhistas, da carreira profissional desses servidores.

ART. 15 - Os Representantes dos órgãos governamentais, serão efetivamente cedidos para executarem suas funções de Conselheiros sem prejuízo dos seus direitos trabalhistas, de sua carreira profissional e da remuneração, enquanto que os demais terão por parte do Conselho, solicitação às suas empresas, privadas ou públicas para participarem sem prejuízo.

ART.16 - Ficará a Cargo do Poder Público Executivo, indicar um lugar de fácil acesso à comunidade, para o funcionamento do Conselho Municipal de Proteção e Defesa da Criança e do Adolescente, desde que aprovado pelo mesmo, conforme suas necessidades.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS FINANCEIROS

ART. 17 - Fica criado o Fundo Municipal para Criança e a Adolescência - F.M.C.A. cujos recursos encontram-se destinados na Proposta Orçamentária do Exercício de 1995, conforme Lei nº 1.690, de 15 de Dezembro de 1994.

Parágrafo Primeiro - constitui o F.M.C.A.

A- Dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Municipal, através de rubrica ou código próprio que garantam a destinação específica para o F.M.C.A.;

B- Doações de entidades nacionais e internacionais governamentais ou não, voltadas para o atendimento, a defesa e a promoção da criança e do adolescente;

C- Legados

D- Contribuições voluntárias;

E- Doações de pessoas físicas ou jurídicas;

F- O produto das aplicações dos recursos disponíveis, excetuando-se os oriundos de verbas públicas sobre as quais haja restrição expressa nesse sentido;

G- Produto de vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

H- Produto das multas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 em seus artigos 214,245 e 258;

I- Pelos recursos que lhe forem destinados pelo conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

J- Recursos provenientes da celebração de Convênios e Contratos;

L - Por outros recursos que lhe forem destinados;

Parágrafo Segundo - O fundo será obrigado a prestar contas, mensalmente, ao Conselho Municipal, às autoridades governamentais, das quais tenha recebido dotações, subvenções ou auxílios e apresentar balanço semestral a ser publicado na Imprensa Local, especificando o total dos recursos recebidos, com indicação de suas origens, das aplicações durante o semestre e quaisquer outros dados e informações necessárias ao amplo conhecimento de suas atividades.

Parágrafo Terceiro - O Fundo será gerido por um Conselho de Administração eleito entre os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa da Criança e do Adolescente garantido a paridade de representação.

Parágrafo Quarto - A Regulamentação do Fundo dar-se-á através de Decreto Executivo.

CAPÍTULO III DAS ASSEMBLÉIAS PÚBLICAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ART. 18 - A Assembléia Pública é o Órgão máximo normativo, deliberativo e consultivo, que deverá ocorrer ordinária e extraordinária e será composta pelas entidades relacionadas nos Incisos I e II do Artigo 11.

I - Somente terão direito a voto os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa da Criança e do Adolescente indicados pelo órgão governamental e entidades não governamentais.

II - O quórum mínimo necessário para as deliberações deverá ser de maioria absoluta dos Conselheiros.

III - Serão convocadas Assembléias Ordinárias no mínimo mensais, no primeiro ano de criação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa da Criança e do Adolescente para exposição e avaliação de todos os trabalhos de Diretoria do Conselho Municipal de Proteção e Defesa da Criança e do Adolescente e, a cada 02(dois) anos, para eleição de seus membros.

IV - As Convocações serão feitas através de jornal e/ou outros meios de comunicação de maior penetração popular, 10 (dez) dias antes de sua realização, em duas convocações consecutivas.

V - O Conselho Municipal de Proteção e Defesa da Criança e do Adolescente poderá convocar Assembléias Públicas Extraordinárias sempre que a maioria absoluta de seus membros julgarem necessário.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE
SEÇÃO I
CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 19 - Fica criado o Conselho Tutelar, Órgão Permanente e Autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente do Município de Vassouras.

Parágrafo Único - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros efetivos, sendo 01(um) da Área de Direito, 01(um) da Área Serviço Social, 01(um) da Área de Psicologia e 02 (dois) Representantes da Comunidade local, eleitos pelo voto facultativo e direto dos cidadãos que participam das entidades governamentais e não governamentais, com atuação na Área do Município, cujos nomes constarão do registro aprovado no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II
DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

ART. 20 - O Conselho Tutelar será composto por membros efetivos com mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução, os demais tornam-se suplentes obedecida a ordem e votação.

ART. 21 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - Atender a crianças e adolescentes sempre que houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente; por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, em razão de sua conduta, aplicando as seguintes medidas:

A- Encaminhamento aos pais ou responsáveis;

B- Orientação, apoio e acompanhamento temporários;

C- Matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

D- Inclusão em programa comunitário oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

E- Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial;

F- Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento à alcoólatra e toxicômanos;

G- Abrigo em Entidade assistencial.

II - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis e, se for o caso, aplicar-lhes as seguintes medidas:

A- Encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

B- Inclusão em programa de tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

C- Encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

D- Encaminhamento e Tratamento psicológico e psiquiátrico;

E - Obrigação de encaminhar o filho ou pupilo e acompanhar a sua freqüência e aproveitamento escolar;

F- Obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

G- Advertência;

III - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

A- Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

B- Representar junto a Autoridade Judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - Encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra o direito da Criança ou Adolescente.

V- Encaminhar a Autoridade Judiciária os casos de sua competência.

VI - Providenciar a medida estabelecida pela Autoridade Judiciária, dentre as previstas em lei, para o adolescente autor de ato infracional.

VII - Expedir notificação;

VIII- Requisitar certidões de nascimento e de óbito da Criança ou Adolescente, quando necessário.

IX - Assessorar o Poder Executivo Local na Elaboração da proposta orçamentaria para plano e programa de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente.

X - Representar em nome da pessoa e da família, contra programa ou programação de rádio e televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como de propaganda de produtos, práticos e serviços que possam ser nocivos à saúde da criança e do Adolescente.

XI- Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Parágrafo Único - o abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para colocação em família substituta pela autoridade judiciária, não importando privação de liberdade.

SEÇÃO III DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

ART. 22 - São requisitos para se candidatar a exercer funções de Membro do Conselho Tutelar:

I- Diploma de Curso Universitário ou equivalente ou reconhecida capacidade para ao exercício na área respectiva.

II - Reconhecida Idoneidade Moral.

III- Idade Superior a 21 (vinte e um) anos.

IV - Residir no Município.

ART. 23 - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleição regulamentada pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Primeiro - o Conselho Municipal de Proteção e Defesa da Criança e do Adolescente, no prazo de 90 (noventa) dias à partir das eleições do Presidente e Vice-Presidente, fará realizar eleições para o primeiro Conselho Tutelar de Vassouras.

Parágrafo Segundo - Caberá ao Conselho Municipal de Proteção e Defesa da Criança e do Adolescente prever a forma de registro, critério e prazos para impugnações, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros de acordo com a Lei Federal nº 8.242, de 12/10/1991.

**SEÇÃO IV
DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E REMUNERAÇÃO
DOS CONSELHEIROS**

ART.24 - O exercício da função do Conselheiro, constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

ART.25 - Caberá ao Executivo dispor em Lei quanto a eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

Parágrafo Primeiro - A Remuneração durante o período do exercício efetivo do mandato eletivo, não configura vínculo empregatício.

Parágrafo Segundo - Constará da Lei Orçamentária Municipal, previsão dos recursos necessários ao funcionamento do conselho Tutelar.

Parágrafo Terceiro - Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar.

Parágrafo Quarto - As Sessões do Conselho Tutelar serão publicadas sempre que a pauta dos assuntos para discussão e deliberação não se referir aos casos particulares de criança e adolescentes e, obrigatoriamente, secretas quando se tratar de medidas específicas das crianças e adolescentes.

**SEÇÃO V
DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS
CONSELHEIROS**

ART. 26 - Perderá o mandato o conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Primeiro - Verificada a hipótese prevista neste Artigo, o Conselho Tutelar declarará vago o Posto do conselheiro e tomará providência para a posse imediata do suplente.

Parágrafo Segundo - A ausência injustificada de qualquer Conselheiro a 03(três) sessões consecutivas ou a 06 (seis) sessões não consecutivas, no período de 01 (um) ano, importará em automática exclusão do Conselheiro, caso em que os demais deverão promover a convocação do suplente.

ART.27 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro, genro ou nora, irmãos, cunhados, tios, e sobrinhos, padrasto e madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade jurídica ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da Adolescência em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital local.

SEÇÃO VI DO PROCESSO PARA ELEIÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

ART.28 - O Processo eleitoral para a escolha dos Membros do Conselhos Tutelares, basear-se-á no artigo 139 da Lei nº 8069/90, de 13/07/1990, com nova redação dada pela Lei nº 8242, de 12/10/1991.

ART.29 - O sufrágio será universal e direto, com voto facultativo e secreto, só podendo concorrer candidatos registrados de conformidade com o artigo 22 da presente Lei.

ART.30 - O requerimento do registro para eleição dar-se-á perante ao Conselho Municipal, mediante apresentação de requerimento com o nome do candidato e por ele assinado, no máximo até 30 (trinta) dias, antes da data marcada para a eleição.

Parágrafo Primeiro - Do requerimento constará a qualificação completa do candidato, inclusive com a alcunha, a ser facultativamente registrada.

Parágrafo Segundo - Qualquer cidadão poderá requisitar ao Conselho Municipal certidão ou fotocópia das candidaturas apresentadas para eventual impugnação, que será feita até o quinto dia subsequente ao encerramento do prazo de registro e não poderá ter outro fundamento senão a falta de satisfação, por parte do candidato, dos requisitos exigidos nesta Lei.

Parágrafo Terceiro - O Conselho Municipal terá o Prazo de 05 (cinco) dias para decidir as impugnações, mediante decisão fundamentada.

Parágrafo Quarto - Julgadas eventuais impugnações e deferidos os registros, o Conselho Municipal fará expedir lista de indicações dos nomes dos candidatos que tenham tido registro deferido, devendo o Conselho Municipal fornecer cópia autêntica da mesma às instituições ou candidatos que a solicitarem.

Art.31 - O Conselho Municipal baixará as instruções necessárias à organização das eleições, com relação aos seguintes itens, respeitando as normas específicas estabelecidas nesta Lei:

- A- Atos preparatórios para a votação;
- B- Composição e localização de mesas receptoras;
- C- Fiscalização perante as mesas receptoras e apuradoras;
- D - Produção e distribuição do material necessário para
votação;
- E- Segurança dos trabalhos eleitorais;
- F- Início da votação;
- G- Ato de votar;
- H- Encerramento da votação;
- I- Apuração;

Parágrafo Único - Nas instruções que baixar o Conselho Municipal aplicará, logicamente, as normas que forem cabíveis, atendendo às características especiais da eleição, ao número provável de eleitores e necessidade de economia de recursos.

ART.32 - A cédula utilizada para eleição terá o tamanho de 10 x 10 cm, em papel branco ou pardo e conterá apenas uma linha onde será escrito o nome do candidato.

Parágrafo Primeiro - Os interessados poderão reproduzir cédulas diferentes do modelo oficial com nomes já impressos ou escritos e distribuídos entre os eleitores até a véspera das eleições.

Parágrafo Segundo - No momento em que o eleitor apresentar documento de identidade que o habilite a votar, o Presidente, à vista dos fiscais, se houver, entregará a ele (eleitor) uma sobrecarta em que lançará sua rubrica, sendo expressamente proibido rubricar mais de uma sobrecarta de uma vez.

Parágrafo Terceiro - De posse da sobrecarta, o eleitor se dirigirá à cabine indevassável e lá colocará a cédula com o nome do candidato dentro da sobrecarta, a qual, em seguida depositará na urna, após exibir à Mesa.

Parágrafo Quarto - A escolha do Presidente e Mesários será feita dentre os eleitores das seções a que servirão, não se admitindo votos de eleitores de outras seções, nem mesmo em separado.

Parágrafo Quinto - Cada candidato concorrente poderá credenciar fiscais em número não superior ao dobro das mesas receptoras e que atuarão junto às mesmas, de forma que não haja mais de um fiscal por candidato concorrente em cada Mesa.

ART.33 - A apuração será feita pelas próprias mesas receptoras de votos, em local previamente determinado pelo Conselho Municipal, e na presença deste, simultaneamente ou em grupos, devendo ser feito revezamento, de forma que quem tenha trabalhado como Presidente, Secretário, ou Mesário da Mesa receptora, não venha a apurar votos da seção em que tenha votado perante aquela Mesa.

Parágrafo Primeiro - As impugnações às urnas e aos votos serão processadas e julgadas na forma prevista pelo Conselho Municipal exceto ao que se refere a recursos, uma vez que as decisões do Conselho Municipal são irrecuráveis.

Parágrafo Segundo - Os lançamentos dos votos dados a cada candidato serão feitos em folha ou ficha individual obrigatoriamente rubricada pelo Presidente do Conselho Municipal ou em um único mapa, em que se anotará a quantidade de votos obtidos em cada seção. Encerrado o lançamento referente à última urna apurada, far-se-á a totalização de cada folha, colocando-se-as em ordem numérica decrescente de votos e emitindo-se a lista dos eleitos, nesta mesma ordem.

Parágrafo Terceiro - Os boletins de urna serão assinados obrigatoriamente pelos apuradores e pelo Presidente do Conselho e, facultativamente pelos representantes do Ministério Público e pelos fiscais que queiram fazê-lo, devendo permanecer à disposição dos fiscais durante 05 (cinco) dias, para efeito de conferência e impugnação.

ART.34 - O resultado da apuração de cada urna será lançado em boletim onde constarão os dados referentes à seção eleitoral com o nome dos candidatos votados e respectivos números de votos, assinado obrigatoriamente pelo Presidente da Mesa Apuradora e Pelo Presidente do Conselho e, facultativamente, pelo representante do Ministério Público ou fiscais.

ART.35 - Resolvidas as impugnações, o Presidente do Conselho Municipal no prazo de 05 (cinco) dias, proclamará os eleitos, determinando a publicação em órgão oficial da relação com os nomes dos candidatos eleitos, com o número de votos obtidos, em rigorosa ordem numérica decrescente.

Parágrafo Único - Serão considerados eleitos para o Conselho Tutelar os 05 (cinco) candidatos mais votados, reconhecidos como Conselheiros Tutelares e os demais candidatos como suplentes, pela ordem da votação obtida.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART.36 - A escolha para os representantes para o primeiro Conselho Municipal de Proteção e Defesa da Criança e do Adolescente a ser instalado no Município, será feita em Sessão designada para as 14 (quatorze) horas do 30º (trigésimo) dia seguinte à publicação desta Lei e as escolhas para os Conselhos subsequentes, dentro de 60 (sessenta) dias antes do término dos respectivos mandatos, em data e horário previamente designados pelo Presidente daquele Conselho.

ART.37 - O Primeiro Conselho Tutelar será instalado em ato presidido pelo Juiz da Infância e da Juventude, 30 (trinta) dias após a proclamação dos Conselheiros eleitos.

ART.38 - Das decisões do Conselho Municipal não caberá nenhum recurso, ficando porém, ressalvado aos interessados, o direito de obter certidões, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, para instruir eventual ação judicial.

ART.39 - O Conselho Municipal de Proteção e Defesa da Criança e do Adolescente a partir da data da nomeação de seus membros, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para elaborar o seu Regimento Interno, que disporá sobre o seu funcionamento e atribuições de seu Presidente, Vice-Presidente, Secretário e demais Conselheiros.

Parágrafo Único - O prazo de eleição de Presidente e a designação do Secretário, não poderá ultrapassar os 30 (trinta) dias destinados à elaboração do Regimento Interno do Conselho.

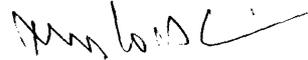
ART.40 - Todos os membros efetivos indicados para compor o Conselho Municipal de Proteção e Defesa da Criança e do Adolescente, serão nomeados por ato do Prefeito, até 10 (dez) dias após a designação dos membros representantes dos órgãos governamentais e eleição dos representantes dos órgãos não governamentais, podendo, em caso de *vacância, substituição ou perda de mandato por sua exoneração dar posse a um novo membro.*

ART.41 - Cabe ao Poder Executivo dispor sobre o local, dias e horários de funcionamento do Conselho Tutelar, ouvido o Conselho de Proteção e Defesa da Criança e do Adolescente.

ART.42 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o remanejamento necessário para atendimento das despesas advindas com a aplicação desta Lei, à luz da Lei nº 1.690, de 15 de Dezembro de 1994.

ART.43 - Esta Lei entrará em vigor da data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vassouras-RJ, em de Agosto de
1995.



Renato Antônio Ibrahim
Prefeito Municipal